

08 / 04 / 2008	AUDIÊNCIA
15:40	
___ / ___ / ___	PRAZO PREVENTIVO

GP

**CHECK LIST
DPVAT**

AUTOR FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Nº DO PROCESSO 20020087008409 PB

SEGURADORA MAPFRE VIRA CRUZ

MEGADATA NOME: HAROLD HORA:

PRIORIDADE 1

MÉRITO INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

SOLICITAÇÃO DE DOCS. CÔPIA DOS DOCS. SIM () NÃO

DIGITALIZAÇÃO NOME: Afonso HORA: -

ABERTURA DE PASTA

CADASTRO NOME: J.P.P HORA: -

ENVIO DE E-MAIL NOME: HORA:

ETIQUETA/ESPELHO DA PASTA FÍSICA

OBSERVAÇÕES
SEM INICIAL

ADMINISTRATIVO DPVAT

COMPLEMENTAR PRÉ-CADASTRO (X) PASTA DISTRIBUIDA ()

DOCUMENTOS SOLICITADOS PARA O CADASTRO () SIM () NÃO

Pré-Cadastro: **28905**Pasta: **292866**Escritório **Gouveia Vieira**Seguradora **6238 - Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**Autor FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA Outros

Réu 1 MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA

Réu 2

Réu 3

Data da Citação
(Recebimento pela Seguradora)

18-02-2008

No Processo
Judicial

20020089008409

UF



PB

Comarca

JOÃO PESSOA

Regional

Órgão JEC



Nº Vara/JEC

ÚNICA

Agenda

Data: 8/4/2008

Hora: 15:40

Responsável pelo Preenchimento **RODRIGO.SILVA**Analista Responsável **HJS****Dados Complementares**

Nome da Vítima

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

DtNascimento

000000000000

Sinistro Administrativo

DtSinistro

05/11-2006

DtReclamação

2 - INV PERM

Nat.Sinistro

V/CausaJudicial

15.200,00

UF

MunicípioOcorrência

Sinistro Judicial

Observação CITACAO SEM INICIAL.LIBERAO
DAVUD

[IMPRIMIR]

Pré-Cadastro: **28905**Pasta: **292866**Escritório **Gouvea Vieira**Seguradora **6238 - Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**Autor OutrosRéu 1 Réu 2 Réu 3 Data da Citação
(Recebimento pela Seguradora)Nº Processo
Judicial

UF

Comarca Regional

Órgão

Nº Vara/JEC

Agenda

Data: Hora: Responsável pelo Preenchimento **RODRIGO SILVA**Analista Responsável **RODRIGO SILVA****Dados Complementares**Nome da Vítima DtNascimento CPF Sinistro Administrativo DtSinistro DtReclamação Nat.Sinistro VICausaJudicial UF Ocorrência Município Ocorrência **Observação CITACAO SEM INICIAL.****URGENTE**

* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 07/04/2008 10:54:09 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* D286/DPV286T T250 / DPC286P *

** CONSULTA DE PRE-CADASTRO JUDICIAL **

ANC/MES/NUMERO : 2008 / 04 / 00001190
SEGURADORA : 6238 DEPENDENCIA : 623
AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
REU : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA
NUM. PROCESSO : 20020089008409 SITUACAO : PENDENTE
NUM. DA VARA : JEC
COMARCA : JOAO PESSOA PB
DT. AUDIENCIA : 08 / 04 / 2008

ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU



MAPFRE
SEGUROS

ENCAMINHAMENTO DE CITAÇÃO / PETIÇÃO / INTIMAÇÃO

73625.2

Área Remetente	Data de encaminhamento	
SUC: JOÃO PESSOA	04/04/08	
Fórum	Processo Nº	
PODER JUDIC. DO EST. DA PARAIBA COM. JOAO PESSOA	200.2008.900.890-9	
Nome do Autor	DPVAT	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
Flaviano De Assis Silva	Valor da Ação	
Nome do Réu		
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	Proposta Nº	
Data da Audiência		
Horário da Audiência		
08/04/08 13:40		
DADOS DO PREPOSTO		
Nome	RG	CPF
Telefone	E-mail	
083.32443339		
DADOS DO SEGURADO / CORRETOR		
Nome do Segurado	Data receb. Citação/Intimação	Telefone para contato
	(83)	(83)
Nome do Corretor	Data receb. Citação/Intimação	Telefone para contato
	(83)	(83)
Informações quanto a remessa de classe:		
Comentários:		
CARTA DE CITAÇÃO PARA AUDIENCIA AGENDADA PARA _____ JUZADO ESPECIAL.		
		1170

C.F. 81014



Paraíba

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
JUZADO ESP. CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DO GEISEL - E-Jus -

Rua Arcanjo de Holanda Cavalcante, s/n, Geisel, João Pessoa - PB Fone: (83)32314172

CARTA DE CITAÇÃO

João Pessoa, 18 de Fevereiro de 2008

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA
Processo nº 200.2008.900.840-9
Autor: Francisco de Assis da Silva
Réu: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ILM^(o) SR.^(o)
VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Logradouro: Av. Epitácio Pessoa nº 723
JOÃO PESSOA - PB
CEP: 58030000

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) Juizado Esp. Cível e Criminal Distrital do Geisel, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de Conciliação designada para o dia 08 de Abril de 2008 às 15:40 horas, os autos da ação acima mencionada ficando advertido, desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil.OBSERVAÇÃO: Este processo tramita no sistema E-Jus (Justiça Eletrônica).

Cordialmente,

Hermano Cananea Nobrega de Azevedo
Técnico Judiciário





MAPFRE
SEGUROS



MAPFRE Seguros

COMUNICAÇÃO VIA FAX

Para: Sr's
De: Gerlane Rodrigues de Almeida
Telefone: (83) 3244-3339
N.º de Páginas (Incluindo Esta):

Fax: 031 11 5112 8180
Territorial/Sucursal: João Pessoa
Fax/E-mail: galmeida@mapfre.com.br
Data: 04/04/08 às 18:30

A/C: Sr

Segue fax das citações dos processos conforme os n.ºs: 2007.008.900-862-3
agendada para ~~10/04/08~~ as 17:40
10/04/08

O original segue por malote!!

Atenciosamente:
Gerlane Rodrigues de Almeida
MAPFRE João Pessoa

Contencioso

De: Rafael De Paula Amadiu [T_Ramadiu@mapfre.com.br]

Enviado em: segunda-feira, 7 de abril de 2008 11:23

Para: Contencioso

Cc: Silvio Paparelli Junior

Assunto: Proc. Francisco de Assis da Silva - 08/04/2008

Anexos: document.pdf

Prezados,

Bom dia!

Segue anexo referido processo para providências.

Atenciosamente,

Rafael de Paula Amadiu

Estagiário Jurídico

Jurídico Corporativo

MAPFRE SEGUROS | BRASIL

Av. Nações Unidas, 11.711 - 4º Andar

Fone: 11 5112-7623 - Fax: 11 5112-8180

<http://www.mapfre.com.br>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DO GEISEL, JOÃO PESSOA/PB.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, brasileiro, solteiro, gari, portador da Cédula de Identidade n.º 1866124, 2ª Via, SSP-PB, domiciliado na Rua Lucas de Sousa Rangel, 110, Geisel, em João Pessoa (PB), por meio de seus procuradores e advogados *in fine* assinados, legalmente constituídos nos termos do incluso instrumento de mandato, que podem receber intimações na Rua Manoel Arruda Cavalcanti, 297, Manaira, em João Pessoa (PB), vem, respeitosamente perante V. Excelência propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** contra **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, que pode ser citada na Av. Pres. Epitácio Pessoa, n.º 723, Bairro dos Estados, CEP: 58.030-000, o que faz de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

I- DOS FATOS

O autor, no dia 15/11/2006, por volta das 22:00h, encontrava-se trabalhando como gari no veículo de marca FORD/CAMINHÃO/CARGA 1717, cor branca, ano 2004, placas MOK 8849/PB, pertencente a empresa Líder, que fazia a limpeza na Rua Desportista Marcos Antônio Ribeiro, em Cruz das Armas, quando, devido ao excesso de peso, o veículo não conseguiu subir uma ladeira, vindo descer de ré, perdendo o controle e capotando.

Em virtude do acidente, o autor foi encaminhado ao Hospital de Traumas Senador Humberto Lucena, onde foi diagnosticado com politraumatismo, submetendo-se a procedimentos médicos.

Porém, mesmo depois de todo esforço para se reabilitar, o autor foi atestado pelo médico que o acompanhou como portador de debilidade permanente por rigidez articular do joelho esquerdo. Compareceu ao Departamento de Medicina Legal do Estado da Paraíba e se submeteu a perícia médica, que também atestou **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E DA FUNÇÃO DE DEAMBULAÇÃO**.

Com essa limitação, o autor não consegue dobrar a perna, anda com dificuldade e não pode pegar peso, ficando impossibilitado de realizar suas atividades cotidianas normalmente.

Assim, o autor, comprovando os fatos narrados através da documentação que segue acostada, vem requerer que V. Excelência condene a empresa promovida ao pagamento da indenização do seguro por invalidez permanente no valor de **R\$ 15.200,00**, uma vez que o acidente ocorreu em novembro/2006, data em que não vigorava a MP 340/2006 depois convertida na Lei 11.482/2007, que mudou o valor da indenização de 40 s.m. para R\$ 13.500,00.

DO DIREITO

- Da Legitimidade Passiva -

O art. 7º, da Lei 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** se constitui em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a empresa promovida.

Neste tom, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

<p>“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1º C. Cív. – Rel. Juiz Sílas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)</p>

Quanto à legitimidade passiva, nenhuma dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da Fenaseg é parte legítima para pagamento do seguro obrigatório.

- **Da Documentação Necessária para o Recebimento da Indenização** -

Anota o art. 5º, da Lei nº 6.194/74, que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, senão vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.
(grifo nosso)

- **Do quantum indenizatório** -

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas.

O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) é estabelecido pela própria lei, que prescreve ser de quarenta salários mínimos, a teor da regra insculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*, vigente à época do acidente (novembro de 2006), não se aplicando para o caso a nova Lei 11.482/07.

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; (grifo nosso)

A jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que havendo a incapacidade permanente, não há que se falar em grau de debilidade, sendo de 40 salários mínimos o valor da indenização devida. Nesse norte segue o aresto:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO, ESPECIAL 20030110081655ACJ DF, Registro do Acordão Número : 195640, Data de

Julgamento : 22/06/2004, Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F, Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Decisão. CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

Assim, incontroverso o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, **40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país, considerando a debilidade permanente adquirida.**

DOS PEDIDOS

Diante do singelamente exposto, requer-se de V. Excelência:

- a) a CITAÇÃO** da empresa ré, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;
- b) condenar a empresa promovida ao pagamento de uma INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ CAUSADA POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, R\$ 15.200,00, com as atualizações legais;**
- c) conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista que o autor é gari, pobre nos termos da Lei nº 1.060/50, não possuindo condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.**

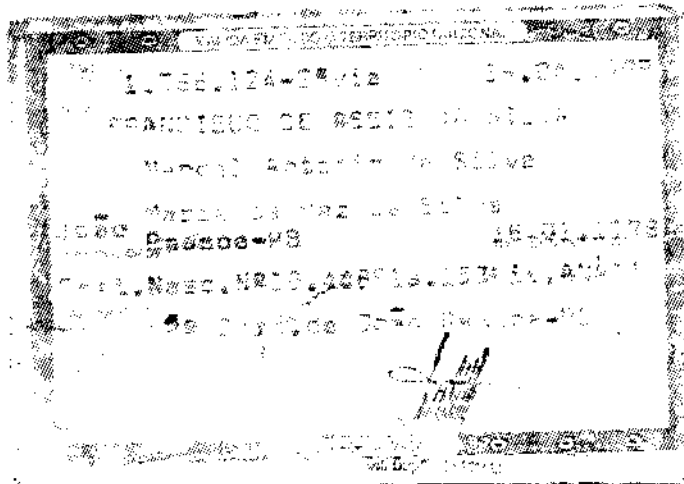
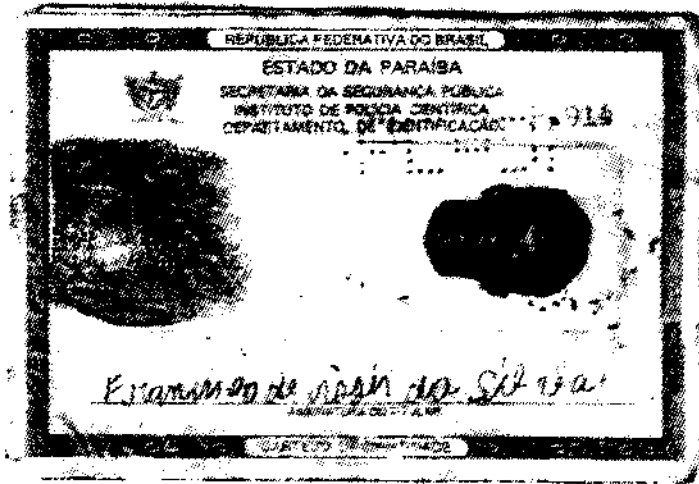
Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, principalmente a prova documental que segue acostada.

Dá-se à causa o valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 23 de Janeiro de 2008.

Flaviano Sales Cunha Medeiros
(OAB-PB sob o n.º 11.505)



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, brasileiro, solteiro, gari, portador da Cédula de Identidade n.º 1866124, 2ª Via, SSP-PB, e do CPF 038.818.324-16, residente e domiciliado na Av. Elias Cavalcanti de Albuquerque, 33, Cristo Redentor, em João Pessoa (PB), neste ato nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados, **FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS** (OAB-PB n.º 11505) e **FRANCISCO MEDEIROS DE MORAIS** (OAB-PB n.º 7965) brasileiros, solteiro e casado, advogados, que podem receber intimações na Rua Manoel Arruda Cavalcanti, 297, Manaíra, Nesta Capital; aos quais concede PODERES ESPECIAIS para o foro em geral, judicial e extra, a fim de promover a defesa de seus interesses movendo **AÇÃO DE COBRANÇA**, podendo os outorgados desistir, transigir, recorrer, agir em conjunto ou separadamente enfim, praticar o que necessário se fizer ao fiel cumprimento deste instrumento de mandato, o que dou por bom, firme e valioso.

João Pessoa (PB), em 14 de Setembro de 2007.

Francisco de Assis da Silva

FRANCISCO DE ASSIS CHAVES

(outorgante)



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA

LAUDO MÉDICO

OBS: DADOS EXTRAÍDOS DO BE/PRONTUÁRIO N.º 245039.

PACIENTE: Francisco de Assis da Silva.

DATA DE NASCIMENTO : 18/01/1978.

NOME DA MÃE : Maria da Paz da Silva.

DATA E HORA DO ATENDIMENTO : 15/11/2006 às 23:34 hs

MOTIVO(S) DO ATENDIMENTO: Acidente de automóvel.

DIAGNÓSTICO INICIAL / CID : Politraumatismo. CID T06.8

PROCEDIMENTOS REALIZADOS: Paciente deu entrada neste serviço, vítima de acidente de automóvel, apresentando ferimentos corto contusos em perna esquerda e região poplíteia esquerda, traumatismo em antebraço e perna direita, e joelho esquerdo, e dificuldade de deambular. Realizado Raio X de joelho esquerdo, antebraço e perna direitos, sem sinais de fraturas. Paciente recebeu atendimento médico, avaliação ortopédica, foi medicado, em seguida liberado.

ALTA HOSPITALAR : 15/11/2006 às 23:34.

DATA DA EMISSÃO : 17/04/2007.



Dr. Inyelton Henriques dos Santos
Diretoria Clínica

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar
Para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
CORPORATIVIDADE DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Firmino da Silva, S/N, Varadouro - CEP. 58.010-170 - Fone: (0xx83) 3218-2334

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo o Livro de ocorrência de nº 002/07, pertencente ao Cartório desta Delegacia Especializada, constatei às fls.145, o registro de ocorrência de nº 683/07, cujo teor passo a transcrever na íntegra. Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, onde presente se encontrava o Del. Pol. Eduino Facundo de Almeida, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, ai por volta das 11:00 horas, compareceu o (a) Senhor **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**, brasileiro, natural de João Pessoa/PB, solteiro, com 29 anos de idade, filho de Manoel Antônio da Silva e de Maria da Paz da Silva, alfabetizado, Gari, RG.1.866.124-SSP/PB, residente na rua Elias Cavalcante de Albuquerque nº 33, Cristo Redentor, nesta Capital, o qual notificou o seguinte: QUE, no dia 15/11/06, por volta das 22:00 horas, se encontrava trabalhando como Gari no veículo de marca FORD/CAMINHÃO/CARGA 1717, cor branca, ano 2004, placa MOK-8849/PB, pertencente Líder Limpeza, e quando o condutor deste trafegava pela rua Desportista Marcos Antônio Ribeiro, no Bairro de Cruz das Armas, devido ao excesso de peso, o referido caminhão veio a capotar, QUE, em decorrência do acidente, o notificante sofreu fratura do joelho esquerdo, sendo socorrido para o Hospital de Trauma, onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé. Eu, Carlos Antonio Duarte Felix, Escrivão de Polícia Civil, digitei o presente termo.

João Pessoa (PB), 18 de setembro de 2007.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
 GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
 DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PRIVADA
 DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS

Praça Firmino da Silveira, SN, Varadouro – CEP 58.010-170 fone: 3218-5334


Requisição de exame nº 1153/07
 Exame requisitado: SANIDADE FÍSICA
 Autoridade requisitante: Eduino Facundo de Almeida
 Remeter o laudo para Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital
 João Pessoa (PB), 19 de setembro de 2007.
 OBS:

Senhora Gerente,

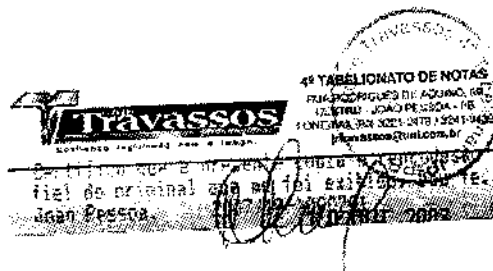
Solicito de Vossa Senhoria, que seja submetido a exame de sanidade física a pessoa abaixo mencionada:

- ❖ Nome: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
- ❖ Nacionalidade: Brasileiro
- ❖ Naturalidade: João Pessoa/PB
- ❖ Data de Nascimento: 18/01/1978
- ❖ Idade: 29 anos de idade
- ❖ Estado civil: solteiro
- ❖ Filiação: Manoel Antônio da Silva e de Maria da Paz da Silva
- ❖ Instrução: alfabetizado
- ❖ Profissão: Gari
- ❖ Documento de identidade: 1.866.124-SSP/PB
- ❖ Residente: rua Elias Cavalcante de Albuquerque nº 33, Cristo Redentor, nesta Capital

Histórico: Vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 15/11/06, por volta das 22:00 horas, na rua Desportista Marcos Antônio Ribeiro, Bairro de Cruz das Armas, nesta Capital.


 Eduino Facundo de Almeida
 Delegado de Polícia Civil

Ilustríssima Senhora
 Dr.ª Maria do Socorro Dantas de Araújo
 MD. Gerente Executiva de Medicina e
 Odontologia Legal/GEMOL/SEDS.





RECEITUÁRIO MÉDICO - SUS

NOME: AFFESTAD

Atendo ao paciente de acordo com o fim que o Sr. Francisco, o Amador de Jesus o portador do registro octocento do joelho, de corrente de dentes completos do membro inferior após o exame de

Assinatura e Carimbo

Travassos
FARMACIA DE ESPECIALIDADES
C/ TABELONATO DE FARMACIAS
RUA DE SAO CARLOS, 100 - JARDIM
CENTRO - JOAZEIRO - PE
FONE: 33.33.3333 - FAX: 33.33.3333
WWW.FARMACIADETRAVASSOS.COM.BR
Este é um documento de caráter informativo e não substitui o original que se encontra em posse do paciente.
1520 - FARMACIA

transmis (copie -
Regime de secours).

22

J. Benoit

12/04/07 *[Signature]*

12/04/07
12/04/07
12/04/07



GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLICIA CIENTIFICA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL

C: 344107 Laudo n°: 33441007

LAUDO TRAUMATOLOGICO
Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 10/10/2007

Orgão Requiritante: Delegacia de Acidentes de Veículos N° da Solicitação: 1153/07 Autoridade Solicitante: Bel. Edumo Facundo de Almeida Nome: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, 29 anos filho(a) de: Manoel Antônio da Silva e de: Maria da Paz da Silva Sexo: Masculino Estado civil: Solteiro(a) Nacionalidade: Brasileira. Natural de: João Pessoa/PB. Profissão: Gari

HISTORICO: conta que foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido às 22:30 horas do dia 15/11/2006, em Cruz da Armas, nesta Capital.

DESCRIÇÃO: o periciando apresenta discreta claudicação da marcha, cicatrizes hipertrofiadas e retráteis no joelho e perna esquerda, limitação da flexão da perna esquerda. Causa de laudo médico do HETSHL - João Pessoa/PB, o diagnóstico de politraumatismo, e de atestado médico do Dr. Luciano Jose Lira Mendes, CRM 4.390, o diagnóstico de rigidez articular do joelho esquerdo decorrente de lesão complicada do membro afetado após acidente de trânsito

QUESITOS

- 1º Ha ferimento ou ofensa física? SIM
- 2º Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE
- 3º Houve perigo de vida? NÃO.
- 4º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM. DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E DA DEAMBULAÇÃO
- 5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM. DEVIDO LESÃO COMPLICADA DO JOELHO ESQUERDO.
- 6º Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO.
- 7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 8º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
- 9º Resultou deformidade permanente? SIM DEVIDO CICATRIZES VICIOSAS E MARCHA CLAUDICANTE
- 10º Provocou aborto? PREJUDICADO

1º Perito
Seneiro Valdemir de Medeiros

Perito Médico - Legal
M.M. 51.658 - 6

Perito
Ricardo César de Carvalho

Perito Médico Legal
Mat. 72.905-1

Jociara Tetino ,370 BL 14 AN 02 AP 301				
Bairro Água Fria	CEP 58013-120	48- Município João Pessoa	49- UF PB	Telefone 32120357
50- Nome Valmir Andrade de Pires				
51- Endereço - Rua/Av/nº/comp. José Barbalho Filho ,179 Mandacaru				
Bairro Mandacaru	CEP 58027-031	52- Município João Pessoa	53- UF PB	Telefone
Local e data JP/16/11/2006		Assinatura e Carimbo do emitente		
II - ATESTADO MÉDICO Deve ser preenchido por profissional médico.				
Atendimento				
54- Unidade de atendimento médico HETSHL			55- Data 18/11/06	56- Hora 01:27
57- Horário internação 2 1-sim 2-não	58- Duração provável do tratamento 30 dias	59- Deverá o acidentado afastar-se do trabalho durante o tratamento? 1-sim 2-não		
Lesão				
60- Descrição e natureza da lesão PACIENTE REFERE ACIDENTE DE AUTOMÓVEL				
Diagnóstico				
61- Diagnóstico provável LUXAÇÃO DO QUADRAIL (D)			62- CID-10 S73.0	
63- Observações FEITO PROCEDIMENTO NA LUXAÇÃO SOB ANESTESIA REGIONAL + ORTÓXICA PARA NÃO DEAMPULAR E FAZER KERRICKO NO LEITO POR 21 DIAS				
Local e data 02/12/06		Assinatura e carimbo do médico com CRM 0004		
III - INSS				
64- Recebida em 18 DE NOV	65- Código da Unidade 83 003 070	66- Número do CAT 5203520	Notas: 1- A inexactidão das declarações desta comunicação implicará nas sanções previstas nos artigos 171 e 259 do Código Penal. 2- A comunicação de acidente de trabalho deverá ser feita até o 1º dia útil após o acidente, sob pena de multa, na forma prevista no art. 22 da Lei nº 8.213/91.	
67- Matrícula do servidor MATRÍCULA		Assinatura do servidor		
A COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE É OBRIGATORIA, MESMO NO CASO EM QUE NÃO HAJA AFASTAMENTO DO TRABALHO				

Instruções de Preenchimento



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL DISTRITAL CÍVEL/CRIMINAL - GEISEL

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA Nº 200.2008.900.840-9
JUIZ DE DIREITO : ANTÔNIO SÉRGIO LOPES
JUIZ LEIGO : BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA
AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : Flaviano Sales Cunha Medeiros
RÉU : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADA : Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro

AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEBILIDADE E DEFORMIDADE PERMANENTE OCACIONADA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO CERTO. CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A alegação de incompetência dos Juizados Especiais por necessidade de realização de perícia deve ser afastada, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há laudo do DML atestando a deformidade e debilidade permanente.

- Basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente para que o segurado tenha direito ao DPVAT, nos termos da lei n. 6.194/74.

- Na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos (DPVAT), a correção monetária deve incidir a partir da publicação da sentença.

- “Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação”¹.

VISTOS, ETC.

¹ STJ - REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezini, julg. em 18.8.2005.



Dispensado o relatório, consoante permissivo do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Defiro, inicialmente, a gratuidade judicial ao autor, tendo em vista ter declarado não poder arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, sendo *de per si* suficiente para a concessão do benefício.

- PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A ré levanta inicialmente a preliminar de incompetência dos juizados.

Com efeito, entendo que a mesma merece ser afastada.

Já está pacificado em todos os Tribunais Pátrios que as ações dessa natureza não são complexas, pois é desnecessária a produção de perícia, vez que o autor já comprovou sua invalidez e debilidade permanente através de laudo do DML.

Portanto, em razão da desnecessidade de produção de prova pericial técnica, **REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.**

- PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO

Por fim, no que tange a preliminar de ausência de documentos imprescindíveis para a propositura da presente demanda, entendo que se confunde com o próprio mérito da questão, e, como tal, será analisada.

- MÉRITO

Para configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, nos termos da lei n. 6.194/74.

Com efeito, analisando os documentos constantes dos autos, denota-se a existência do registro de ocorrência policial – evento nº 01 – laudo de exame traumatológico – evento nº 01 – além de laudos médicos – evento nº 01 - preenchendo, portanto, os requisitos necessários para recebimento do seguro.

Portanto, há de se concluir, da análise de todo acervo probatório, conjuntamente analisado, que acidente automobilístico sofrido pelo autor lhe ocasionou a debilidade e deformidade permanente descritas na inicial, restando configurado o direito à percepção do valor referente ao seguro DPVAT.

O laudo traumatológico (evento nº 01), assinado pelo Departamento de Medicina Legal do Estado da Paraíba, atesta que o autor encontra-se com debilidade permanente do membro inferior esquerdo e da deambulação (resposta ao quesito nº 4), além de deformidade permanente por cicatrizes viciosas e andar claudicante (resposta ao quesito nº 9).



Continuando, aduziu a requerida que inexistente a vinculação da indenização DPVAT ao salário mínimo.

Vejamos, primeiramente, o que diz a jurisprudência sobre a vinculação ao salário mínimo através de recente decisão sobre o assunto oriunda do Superior Tribunal de Justiça:

*“Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade. - Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, **não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.** Precedentes. Agravo não provido”.²*

Em caso semelhante, o Tribunal de Alçada de São Paulo assim decidiu:

*“SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Vítima fatal – **Fixação em 40 salários mínimos, nos termos da Lei 6194/74** – Súmula 37 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil – Pagamento inferior feito por via administrativa – Inadmissibilidade – Indenização a ser integralmente paga por qualquer seguradora do consórcio estabelecido para esse fim, sem a redução do revogado § 1º do artigo 7º da Lei 6194/74 – Regra disciplinadora da liquidação do sinistro que não alterou os valores da lei antiga - Apelo da autora provido, improvido o da ré”³.*

Dessa forma, perfeitamente possível a condenação de pagamento de seguro em salários mínimos.

Melhor sorte não assiste ao promovido quando aduz a competência do CNSP em baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro.

Nesse norte, temos que as seguradoras privadas, integrantes do consórcio instituído pela Resolução 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e revigorado pela Lei n. 8.441/92, são responsáveis não só pelas indenizações por morte e invalidez permanente, como pelas despesas médico-hospitalares em caso de ferimento das vítimas, não estando desobrigadas de indenização nesses casos por efeito dos artigos 7º e 27 das Leis ns. 7.604/87 e 8.212/91, respectivamente.

² AgRg no Ag 742.443/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 397.

³ 1TAC-SP – 1º Tribunal da Alçada Cível de São Paulo – Acórdão Número: 39398 – 2001 – Apelação: 0997694-5 – 7ª Câmara de Férias de Julho de 2001 – Data de Julgamento: 31/07/2001 Relator: Ulisses do Valle Ramos.



Nesse sentido, já se decidiu:

“SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CNSP. Valor de indenização em múltiplos de salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, na forma da lei 6.194/74, art. 3º, alínea ‘a’, e art. 5º, § 1º, sendo manifestamente ilegal a resolução do conselho nacional de seguros privados que fixa em montante inferior. Lei recepcionada pela constituição federal”⁴.

Ainda verbera a requerida que o pagamento ao autor deverá ser feito de acordo com a tabela utilizada para o pagamento das indenizações por invalidez. Ora, o artigo 3º, alínea “a”, da Lei nº 6.194/74, estatui claramente e de forma inequívoca que a indenização em caso de invalidez permanente alcança a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, não se referindo em momento algum a tabela ou graus de enfermidade, motivo pelo qual deve ser pago o previsto na lei e não em resoluções administrativas.

Ainda verbera a requerida que o pagamento à autora deverá ser feito de acordo com a nova redação do artigo 3º, alínea “a”, da Lei nº 6.194/74, modificado pela Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, hoje convertida na Lei nº 11.482, de 31.05.2007.

Tal argumento não merece prosperar, vez que a alteração do valor da indenização introduzida pela M.P nº 340, posteriormente transformada na Lei 11.482/07, só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006, e o sinistro *in casu* ocorreu em 15.11.2006.

No tocante à correção monetária, entendo que a mesma deve incidir a partir da publicação do *decisum*.

Quanto aos juros de mora, em recente decisão, o colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da data inicial de incidência desses sobre os valores devidos pela seguradora como pagamento do seguro obrigatório DPVAT, nos termos do acórdão assim ementado:

“CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

⁴ TJ-RS - Apelação Cível nº: 71000601401; Relator: Maria José Schmit Santanna.



3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ⁵.

Face o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o VERA CRUZ SEGURADORA S/A a pagar a FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA a quantia de **R\$ 16.600,00** (dezesesseis mil e seiscentos reais), correspondente a 40 salários mínimos atualmente vigentes, acrescido de atualização monetária pelo INPC a partir da publicação da decisão e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Tão logo transite em julgado esta decisão, pague-se o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do CPC, c/c o art. 52, III, da LJE (Enunciados 97⁶ e 105⁷ do FONAJE).

Decorrido o prazo supracitado sem comprovação de que a promovida tenha cumprido da decisão, intime-se o autor para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Passados seis meses sem manifestação do autor, archive-se definitivamente o feito (CPC, art. 475-J, § 5º).

P. R. I.

À HOMOLOGAÇÃO DO JUIZ TOGADO (ART. 40, DA LEI Nº 9.099/95).

João Pessoa, 18 de julho de 2008.

Bruno Augusto Albuquerque da Nóbrega
JUIZ LEIGO

⁵ STJ - REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezini, julg. em 18.8.2005.

⁶ Enunciado 97 – O artigo 475, "j" do CPC – Lei 11.323/2005 – aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos.

⁷ Enunciado 105 - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%.

DADOS DO PROCESSO

NÚMERO DO PROCESSO 20020089008409		UF PB	COMARCA João Pessoa	
FORO Não aplicado		VARA Única - Juizado Especial Cível		
DATA DA DISTRIBUIÇÃO 07/04/2008	DATA DA CITAÇÃO 07/04/2008	DATA DA AUDIÊNCIA 13/04/2021		DATA DO SUBSTABELECIMENTO
NOME DO AUTOR FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA			CPF DO AUTOR 03881832416	
ADVOGADO FLAVIANO SALES CUNHA DE MEDEIROS			OAB/UF 11505-PB	
PATROCÍNIO CARLOS MAFRA DE LAET				
STATUS DA PASTA ATIVA		STATUS ALTERADO EM 13/04/2021		INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NÃO
TIPO DE PEDIDO Invalidez				VALOR DO PEDIDO R\$ 94.067,18

ENVOLVIDOS CADASTRADOS

NOME	CNPJ/CPF	PAPEL	PASTAS VINCULADAS	SEGURADORA CONSORCIADA	CÓDIGO SEGURADORA
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	03881832416	Autor/Representante Legal	1		
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	03881832416	Vítima	1		
FLAVIANO SALES CUNHA DE MEDEIROS	-	Advogado Adverso	153		

SINISTRO ALVO

NOME DA VÍTIMA FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA		
CPF DA VÍTIMA 03881832416	DATA DE NASCIMENTO 18/01/1978	NATUREZA DO SINISTRO Invalidez
DATA DO SINISTRO 15/11/2006	UF AC	MUNICÍPIO JO O PESSOA
CATEGORIA DO VEÍCULO Veiculo não Identificado		
NÚMERO DO SINISTRO 2008150518	DATA RECLAMAÇÃO 18/02/2008	VIA JUD
PEDIDO Invalidez	SITUAÇÃO Pago	TRANSAÇÃO OCORRIDA EM -
MÉRITO Indenização por inv. Permanente	NATUREZA DO MOVIMENTO Pagamento da condenação	VALOR PAGO R\$ 21.314,20
CPF BENEFICIÁRIO 00000000000	NOME DO BENEFICIÁRIO DESCONHECIDO	

DADOS DO VEÍCULO

NÚMERO SINISTRO 2008150518	VIA JUD		
PLACA MOK8849	RENAVAM 000846123282	CHASSI 9BFYTNEF44BB46635	
CATEGORIA CAMINHAO/TRATOR		UF PB	ANO FABRICAÇÃO 0
INADIMPLÊNCIA NADA CONSTA			

EXCLUDENTES LEGAIS

PRESCRIÇÃO? NÃO	OBSERVAÇÃO PRESCRIÇÃO
LITISPENDÊNCIA? NÃO	OBSERVAÇÃO LITISPENDÊNCIA
COISA JULGADA? NÃO	OBSERVAÇÃO COISA JULGADA

OBSERVAÇÃO FINAL

--

JD Cabine JUD

27/08/2020 12:46:27

ORDENS JUDICIAIS CUMPRIDAS DO CLIENTE

Página : 16 / 60

CPF/CNPJ/Raiz Réu 61.074.175/0001-38 Tipo Réu J Réu VERA CRUZ SEGURADORA SA

Bloqueio A Procedência BACEN JUD 2

Data Movimento 19/12/2008 IF Executora 33479023 Tipo Ordem 03 - Bloqueio de Valores Sq Bloq. 00001 Sq Desb. Transf. 00000

Protocolo 20080002351487 Valor Solicitado R\$ 22.156,90 Valor Efetivado R\$ 22.156,90 Réu IF N Conta Única N

Nome Autor Francisco de Assis da Silva Natureza Ação ACAO CIVEL

Juiz ANTONIO SERGIO LOPES Sld Bloq Remanescente R\$ 22.156,90 Processo 20020089008409

Vara Juízo 04982 Nome Vara Juízo Juizado Especial Cível e Criminal do Geisel Tribunal TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA

ID OI	CPF/CNPJ Cliente	Tipo de OI	Cód. Legado	Cód Produto	Ag. Bloq.	Conta Bloq.	Ct Sal	ID Conta Prod.Bloq.	Vlr. Efetivado	Resposta	Data/Hora
11472704	61.074.175/0001-38	03 Bloqueio de Valores	F0	F0	1	4900308	-	F0 000010 000000000004900308	R\$ 22.156,90	01 - Cumprida integralmente (bloqueio/desbloqueio); Recebida (transferência).	19/12/2008 03:23:28
11472705	61.074.175/0001-38	05 Desbloqueio de Valores	DA	DA	1	4900308	-	DA 000010 000000000004900308	R\$22.156,90	01 - Cumprida integralmente (bloqueio/desbloqueio); Recebida (transferência).	20/05/2017 13:09:58
617163	61.074.175/0001-38	03 Bloqueio de Valores	DA	DA	1	4900308	-	DA 000010 000000000004900308	R\$ 22.156,90	01 - Cumprida integralmente (bloqueio/desbloqueio); Recebida (transferência).	19/12/2008 03:23:28

Valor Total Efetivado R\$ 22.156,90



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.º 30002285720088152003

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., postular pelo **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS** para expor o que segue.

Cumpre esclarecer que permanece indevidamente bloqueado nas contas bancárias do Réu o montante de **no valor de R\$ 22.156,90, junto ao Banco Citibank, protocolo 20080002351487, conforme ratificado pelo documento comprobatório em anexo**. Desta forma, vem o réu requerer que V. Exa., a expedição comprovante de desbloqueio da conta supracitada, **através da tela do Bacenjud 2.0, discriminando o tipo de ordem “desbloqueio” com resultado “cumprida integralmente”, ou, em caso de impossibilidade, através de expedição de para Instituição Financeira a fim de que junte aos autos comprovante de desbloqueio, propiciando assim ao patrono do réu demonstrar ao cliente a inexistência de bloqueio em suas contas financeiras.**

DAS INTIMAÇÕES

Requer que seja determinada a juntada do substabelecimento e atos constitutivos, para o fim de regularizar a representação processual da Seguradora, bem como a revogação do advogado anterior e o devido prosseguimento do feito. Por fim, pugna que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono SUELIO MOREIRA TORRES inscrito sob o nº OAB 15477/PB sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

JOAO PESSOA, 4 de fevereiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477/PB

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA FIGUEIREDO SOARES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, inscrita na OAB/ RJ 185.681 e **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, inscrito na OAB/ RJ 189.997 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 30002285720088152003.

JOAO PESSOA, 4 de fevereiro de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA FIGUEIREDO SOARES - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.º 30002285720088152003

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, requerer o desarquivamento dos presentes autos, tendo em vista que o processo em tela foi remetido ao arquivo judicial e a requerente necessita de acesso para obtenção de cópias.

Oportunamente, vem requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento e atos constitutivos, para o fim de regularizar a representação processual da Seguradora, bem como a revogação do advogado anterior e o devido prosseguimento do feito.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono SUELIO MOREIRA TORRES inscrito sob o nº OAB 15477/PB sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 31 de janeiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o n° 144.819; **JOSELAINÉ MAURA FIGUEIREDO SOARES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o n° 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, inscrita na OAB/ RJ 185.681 e **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, inscrito na OAB/ RJ 189.997 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo n° 30002285720088152003.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA FIGUEIREDO SOARES - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Processo

Nº Novo:	30002285720088152003	Comarca:	João Pessoa
Nº Processo:	20020089008409	Juízo:	2º Juizado Especial Misto de Mangabeira
Classe:	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	Distribuição:	31/01/2008
Status:	ARQUIVADO	Valor Ação:	R\$1.520.000,00
Localizador:			

Partes:

	Tipo ↕	Nome da Parte ↕	Advogado(s) ↕
1	Promovente	Francisco de Assis da Silva	Flaviano Sales Cunha Medeiros (11505-PB)
2	Promovido	VERA CRUZ SEGURADORA S/A	Adryana Carla Araújo do Nascimento Lima (10236-PB) Francisca Magnolia Ferreira Diniz (8994-PB) Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro (9534-PB)

Movimentações:

	Data ↕	Descrição ↕
1	19/06/2013	Mudança de Classe Processual / Procedimento do Juizado Especial Cível
2	28/01/2009	PROCESSO BAIXADO EM
3	28/01/2009	ARQUIVAMENTO ORDENADO
4	15/01/2009	ALVARÁ AUTORIZADO / Despacho
5	12/01/2009	PETICAO JUNTADA EM
6	12/01/2009	PETICAO JUNTADA EM
7	16/12/2008	AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO
8	16/12/2008	PETICAO JUNTADA EM
9	16/12/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / (P/ Advgs. de Francisco de Assis da Silva)
10	16/12/2008	INTIMAÇÃO ORDENADA / Despacho
11	16/12/2008	AUTOS CONCLUSOS / RETORNO DA TURMA RECURSAL
12	16/12/2008	ACORDAO TRANSITADO EM JULGADO
13	12/12/2008	PROCESSO DESPACHADO
14	28/11/2008	INTIMAÇÃO LIDA / (Por VERA CRUZ SEGURADORA S/A(Leitura Automática)) em 28/11/08 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(17/11/08)
15	21/11/2008	INTIMAÇÃO LIDA / (Por VERA CRUZ SEGURADORA S/A(Leitura Automática)) em 21/11/08 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(10/11/08)
16	18/11/2008	INTIMAÇÃO LIDA / (Por Flaviano Sales Cunha Medeiros) em 18/11/08 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(17/11/08)
17	17/11/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / (P/ Advgs. de Francisco de Assis da Silva)
18	17/11/2008	INTIMAÇÃO ORDENADA / (Para Francisco de Assis da Silva)
19	17/11/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / (P/ Advgs. de VERA CRUZ SEGURADORA S/A)
20	17/11/2008	INTIMAÇÃO ORDENADA / (Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A)
21	17/11/2008	CERTIDÃO EXPEDIDA
22	17/11/2008	RECURSO PROVIMENTO NEGADO
23	16/11/2008	INTIMAÇÃO LIDA / (Por Flaviano Sales Cunha Medeiros) em 17/11/08 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(10/11/08)
24	12/11/2008	SESSÃO DE JULGAMENTO MARCADA / (Sessão do dia 17 de Novembro de 2008)
25	12/11/2008	PEDE DIA
26	10/11/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / (P/ Advgs. de Francisco de Assis da Silva)
27	10/11/2008	INTIMAÇÃO ORDENADA / (Para Francisco de Assis da Silva)
28	10/11/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / (P/ Advgs. de VERA CRUZ SEGURADORA S/A)
29	10/11/2008	INTIMAÇÃO ORDENADA / (Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A)
30	10/11/2008	CERTIDÃO EXPEDIDA
31	10/11/2008	PEDE DIA
32	05/11/2008	SESSÃO DE JULGAMENTO MARCADA / (Sessão do dia 10 de Novembro de 2008)
33	03/10/2008	INTIMAÇÃO LIDA / (Por VERA CRUZ SEGURADORA S/A(Leitura Automática)) em 03/10/08 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(22/09/08)
34	22/09/2008	INTIMAÇÃO LIDA / (Por Flaviano Sales Cunha Medeiros) em 22/09/08 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(22/09/08)
35	22/09/2008	AUTOS CONCLUSOS / P/ DESPACHO DO RELATOR
36	22/09/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / (P/ Advgs. de Francisco de Assis da Silva)
37	22/09/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / (P/ Advgs. de VERA CRUZ SEGURADORA S/A)
38	22/09/2008	CERTIDÃO EXPEDIDA
39	22/09/2008	AUTOS CONCLUSOS
40	22/09/2008	RECURSO AUTUADO / Nº 20020089008409
41	22/09/2008	AUTOS DISTRIBUÍDOS NA TURMA RECURSAL / Para 1ª Turma Recursal de João Pessoa

Movimentações:		
	Data ↕	Descrição ↕
	<input type="text"/>	<input type="text"/>
42	22/09/2008	CERTIDÃO EXPEDIDA
43	18/09/2008	AUTOS AO CARTÓRIO
44	18/09/2008	AUTOS À TURMA RECURSAL / Despacho
45	18/09/2008	INTIMAÇÃO LIDA / (Por Flaviano Sales Cunha Medeiros) em 18/09/08 *Referente ao evento INTIMAÇÃO ORDENADA(16/09/08)
46	17/09/2008	CONTRA-RAZÕES
47	16/09/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / (P/ Advgs. de Francisco de Assis da Silva)
48	16/09/2008	INTIMAÇÃO ORDENADA
49	02/09/2008	INTIMAÇÃO LIDA / (Por VERA CRUZ SEGURADORA S/A(Leitura Automática)) em 02/09/08 *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE(25/07/08)
50	08/08/2008	RECURSO INTERPOSTO
51	08/08/2008	AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO
52	07/08/2008	RECURSO INTERPOSTO
53	30/07/2008	INTIMAÇÃO LIDA / (Por Flaviano Sales Cunha Medeiros) em 30/07/08 *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE(25/07/08)
54	25/07/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE(25/07/08)
55	25/07/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / Para Francisco de Assis da Silva *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE(25/07/08)
56	25/07/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / (P/ Advgs. de VERA CRUZ SEGURADORA S/A)
57	25/07/2008	INTIMAÇÃO ORDENADA / (Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A)
58	25/07/2008	INTIMAÇÃO EXPEDIDA / (P/ Advgs. de Francisco de Assis da Silva)
59	25/07/2008	INTIMAÇÃO ORDENADA / (Para Francisco de Assis da Silva)
60	25/07/2008	SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE
61	18/07/2008	AUTOS CONCLUSOS / (PARA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO)
62	18/07/2008	DECISÃO PROLATADA POR JUIZ LEIGO
63	03/06/2008	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO / (Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A)
64	03/06/2008	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO / (Para Francisco de Assis da Silva)
65	03/06/2008	AUTOS CLS P/ DECISAO DO JUIZ LEIGO
66	03/06/2008	CONTESTAÇÃO APRESENTADA
67	15/04/2008	AR JUNTADO EM
68	13/04/2008	AUTOS AO CARTÓRIO
69	13/04/2008	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO / (Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A)
70	13/04/2008	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO / (Para Francisco de Assis da Silva)
71	13/04/2008	CERTIFIQUE-SE
72	08/04/2008	AUDIÊNCIA INST E JULGAMENTO MARCADA / (Para 3 de Junho de 2008 às 14:00)
73	08/04/2008	AUTOS CONCLUSOS / P/ HOMOLOGAÇÃO
74	08/04/2008	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO / (Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A)
75	08/04/2008	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO / (P/ Advgs. de Francisco de Assis da Silva)
76	08/04/2008	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO / (Para Francisco de Assis da Silva)
77	08/04/2008	AUDIÊNCIA REALIZADA
78	18/02/2008	CITAÇÃO EXPEDIDA / Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A(18/02/08)
79	31/01/2008	EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO / Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A
80	31/01/2008	INTIMAÇÃO LIDA / (Para Francisco de Assis da Silva) em 31/01/08 *Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA(31/01/08)
81	31/01/2008	AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA / (Agendada para 8 de Abril de 2008 às 15:40)
82	31/01/2008	PROCESSO DISTRIBUÍDO / Juizado Esp. Cível e Criminal Distrital do Geisel
83	31/01/2008	PETICAO JUNTADA EM

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejudiciário através do telefone: (83) 3621-1581